



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 150.608 - CE (2009/0201828-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS**
ADVOGADO : **EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
PACIENTE : **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA**
PACIENTE : **FRANCISCO MORORÓ**
PACIENTE : **JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS**
CORRÉU : **VILAUBA MARIA DE PAIVA SALVADOR**
ADVOGADO : **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. *In casu*, os requerentes integrariam idêntico grupo, aderindo ao mesmo suposto esquema delitivo, sendo, portanto, apropriado promover-se a extensão da concessão da ordem.

2. Havendo similitude de situações, entre a do paciente beneficiado pela concessão da ordem e a dos requerentes, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, é de se corrigir a ilegalidade também em relação a eles.

3. Pedidos de extensão deferidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 150608/CE aos corréus VILAUBA MARIA DE PAIVA SALVADOR, ARNALDO PAULA VIANA, JOÃO CARLOS MENDONÇA, FRANCISCO LIMA MORORÓ, FÁBIO LEITE DE CARVALHO E FÁBIO LEITE DE CARVALHO JÚNIOR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 150.608 - CE (2009/0201828-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS**
ADVOGADO : **EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
PACIENTE : **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA**
PACIENTE : **FRANCISCO MORORÓ**
PACIENTE : **JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS**
CORRÉU : **VILAUBA MARIA DE PAIVA SALVADOR**
ADVOGADO : **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de requerimentos de extensão da ordem concedida em favor de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCO MORORÓ e JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS, a fim de beneficiar VILAUBA MARIA DE PAIVA SALVADOR (fls. 655-660), ARNALDO PAULA VIANA (fls. 685-688), JOÃO CARLOS MENDONÇA (690-692), FRANCISCO LIMA MORORÓ, FÁBIO LEITE DE CARVALHO, FÁBIO LEITE DE CARVALHO JÚNIOR (fls. 695-700) e JOÃO CARLOS MENDONÇA (fls. 869-872).

Asserem que, na qualidade de corréus dos pacientes agraciados com a anulação da ação penal, em razão da inépcia formal, ocupando situação análoga, deveriam, igualmente, ter também em relação a eles a incoativa anulada.

Eis o teor da ementa do aresto em foco:

Habeas corpus (cabimento). Crimes contra o sistema financeiro, lavagem de capitais, corrupção ativa e quadrilha (imputação). Denúncia (imperfeição formal). Exercício da ação penal (falta de justa causa). Arguição de inépcia (procedência).

1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance.

2. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Quando fundado, por exemplo, na alegação de falta de justa causa, impõe-se sejam as provas verificadas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção.

3. Conforme as melhores lições, da denúncia – peça narrativa e demonstrativa – exigem-se informações precisas sobre quem praticou o fato (quis) e sobre os meios empregados (quibus auxiliis).

4. Caso em que a denúncia é carente quanto à exposição das diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas, por não trazer elementos que permitam descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria.

5. Tal o aspecto, por faltar à denúncia a descrição de elementos de convicção que a amparem, não reúne tal peça, em torno de si, as exigências legais, estando, portanto, formalmente inepta.

6. Habeas corpus concedido em parte.

(HC 150608/CE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010)

Requerem, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão da concessão da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 877-887, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria da M. de C. G. Aras, opinando pelo deferimento dos pleitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 150.608 - CE (2009/0201828-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. *In casu*, os requerentes integrariam idêntico grupo, aderindo ao mesmo suposto esquema delitivo, sendo, portanto, apropriado promover-se a extensão da concessão da ordem.
2. Havendo similitude de situações, entre a do paciente beneficiado pela concessão da ordem e a dos requerentes, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, é de se corrigir a ilegalidade também em relação a eles.
3. Pedidos de extensão deferidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto de todos os pedidos de extensão em questão envolvem o reconhecimento da relação de similitude entre as posições dos pacientes e a dos requerentes no seio da denúncia.

Em relação aos peticionários, eis o que consta da inicial acusatória:

2. FRANCISCO LIMA MORORÓ:

Este réu é o filho do Presidente da ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA., FRANCISCO MORORÓ (paciente).

Durante as investigações, mais precisamente nas escutas autorizadas judicialmente, verificou-se que FRANCISCO LIMA MORORÓ era proprietário da linha de celular (...), que também era utilizada pelo seu genitor FRANCISCO MORORÓ.

Em seu interrogatório, FRANCISCO LIMA MORORÓ, informou que os seus rendimentos eram oriundos das atividades do jogo do bicho, asseverando que a Organização Paratodos não possuía autorização legal. No tocante à movimentação financeira para o exterior, declarou, em desacordo com seu genitor, "*Que sempre efetuou movimentação financeira no exterior, em decorrência da filha do interrogado morar nos Estados Unidos e também o pai do interrogado possuir outros filhos morando nos Estados Unidos; Que as transferências giram em torno de US\$ 1.000,00 (mil dólares); Que o banco utilizado para as transferências era o TEXAS BANK; Que as transferências eram declaradas ao Banco Central e à Receita Federal;...*"

Assim, vislumbrou-se o cometimento dos seguintes ilícitos penais: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

3. FÁBIO LEITE DE CARVALHO:

Trata-se o réu FÁBIO LEITE DE CARVALHO de um verdadeiro articulador de casas de jogo que vão desde a implantação de máquinas caça-níqueis até à administração de cassinos. Segundo os diálogos mantidos com seus interlocutores, nada lhe impediria - nem mesmo as ordens judiciais de interdição das atividades ilícitas -, a expansão de suas casas de jogos, por sinal, administradas pelo seu filho FÁBIO LEITE JÚNIOR.

Para tanto, vinha organizando novas instalações dessas casas em endereços diferentes, como ficou claro nos diálogos em que FÁBIO LEITE manteve nos dias 04/04/2008, às 10h14min e 14/04/2008, às 20h02min, com o interlocutor de nome JOSÉ e no dia 16/04/2008, às 10h09min com a pessoa identificada por PEDRO.

Dentro da ORGANIZAÇÃO PARATODOS, possuía FÁBIO LEITE o cargo de Vice-Presidente do Conselho Administrativo.

Acerca dos assuntos referentes à ORGANIZAÇÃO PARATODOS, extrai-se do teor do diálogo entre FÁBIO LEITE e seu filho FÁBIO JÚNIOR, no dia 04/04/2008, às 12h24min, a notícia de uma reunião que trataria da mudança nas regras do jogo do bicho e que beneficiariam o pessoal do "PARÁ 4" e "BATISTA DO PARÁ 5".

Identificou-se, mais uma vez, o envolvimento de policiais com as atividades ilícitas desenvolvidas pelos membros da ORGANIZAÇÃO PARATODOS durante a conversação mantida, no dia 14/04/2008, às 19h23min, entre FÁBIO LEITE DE CARVALHO e DANIEL, em que discutiam sobre acordos trabalhistas e falaram que um policial, que prestava o serviço de segurança, estaria exigindo a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A "lavagem" de dinheiro através de "laranjas", foi identificada na ligação monitorada em (...), quando SOARES (...) dialogou com uma mulher não identificada-MNI. Faz sentido essa afirmação, pois o resultado da perícia da Polícia Federal demonstrou significativas divergências entre os rendimentos declarados e a sua movimentação financeira, consoante os gráficos existentes no relatório policial

(...)

Portanto, FÁBIO LEITE DE CARVALHO foi denunciado pelo cometimento dos seguintes ilícitos penais: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

4. JOÃO CARLOS MENDONÇA:

JOÃO CARLOS MENDONÇA desempenhava a função de Presidente do Conselho Administrativo da ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA. O monitoramento de suas atividades deu-se através do telefone (...), da sede da organização. Das ligações depreende-se que ele se apresenta como responsável por uma rede de loterias, pois de acordo com as investigações, controla as denominadas legalizadas, Loteria Estadual do Ceará (de onde recebe informações diárias dos faturamentos), Loteria dos Sonhos e Totolec. Além disso, administra bancas do jogo do bicho em alguns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municípios do estado Ceará.

Mais uma vez era notada a cautela nas ligações telefônicas entre os membros da organização criminosa, pois ao dirigir-se à residência de JOÃO CARLOS MENDONÇA, FRANCISCO MORORÓ apenas ligava, avisando que iria passar por lá, nunca indicando o assunto a ser discutido.

Como era de esperar-se, os gráficos elaborados pela perícia da Polícia Federal demonstraram significativas divergências entre os rendimentos declarados e a sua movimentação financeira.

(...)

Portanto, JOÃO CARLOS MENDONÇA está sendo denunciado por infringência aos seguintes ilícitos penais: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

5. FÁBIO LEITE DE CARVALHO JÚNIOR

Trata-se do filho do corréu Fábio Leite de Carvalho, desempenhando o cargo de diretor da ORGANIZAÇÃO PARATODOS, além de ser administrador dos empreendimentos criminosos de seu genitor. Entre ele so CASSINO CASARÃO, (...), possuindo em suas instalações 33 máquinas, cujo gerente responsável pela movimentação financeira, logística e segurança do local chamava-se "ZÉ MARIA".

Quanto à segurança do referido cassino, nota-se novamente a presença de alguns Policiais Militares, com os quais FÁBIO JÚNIOR manteve contatos, (...).

Como acontece com os valores obtidos em atividades criminosas, os integrantes das organizações tratam de torná-los, aos olhos da sociedade, em empreendimentos lícitos. Segundo as investigações, FÁBIO JÚNIOR, para expandir os negócios, estava diversificando os investimentos, direcionando-os à aquisição de posto de gasolina e à compra e venda de veículos, inclusive à fraude em licitação. Tal atitude também foi identificada na ligação do dia (...), em cujo diálogo FÁBIO JÚNIOR informou a SÍLVIO que viajaria a Orlando e Miami, nos Estados Unidos da América, para trazer novidades, com as quais este se prontificou a revendê-las.

(...)

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foi arrecada a quantia de R\$ 257.593,00 (...) na residência de FÁBIO LEITE DE CARVALHO JÚNIOR, (...)

(...)

O Ministério Público denuncia FÁBIO LEITE DE CARVALHO JÚNIOR pelo cometimento dos seguintes ilícitos penais: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

(...)

7. ARNALDO PAULA VIANA:

ARNALDO PAULA VIANA ocupava o cargo de vice-presidente da Diretoria Executiva da ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA e é irmão de HAMILTON PAULA VIANA.

Numa das ligações telefônicas monitoradas durante as investigações policiais, verificou-se que ARNALDO manteve o contato com MÔNICA, solicitando saldo de contas mantidas por terceiros, provavelmente valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrados em nome de "laranjas".

Em outra ligação, efetivada com uma pessoa não identificada, ARNALDO PAULA VIANA afirmou que MORORÓ somente toma alguma decisão, depois de consultar todos os sócios da organização (...).

(...)

14. VILAUBA MARIA DE PAIVA SALVADOR:

Trata-se de mais um integrante do quadro societário da ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA.

O nome de VILAUBA MARIA era sempre citado entre os principais interlocutores e também investigados, FRANCISO MORORÓ, REBOUÇAS, FÁBIO LEITE, FÁBIO LEITE JÚNIOR, MENDONÇA, como sendo ela membro da Diretoria da Organização Paratodos, detendo poder de decisão. Essa força foi detectada, por exemplo, na ligação do dia (...), em que os interlocutores - MORORÓ e REBOUÇAS -, comentaram que a filha dela, de nome SANDRA, estaria solicitando a quantia de R\$ 1.648.000,00 (...) para excluir-se da Paratodos e a própria VILAUBA afirmara que não assinaria o respectivo documento.

(...)

Os peritos da Polícia Federal demonstraram após análise da documentação, que existiam significativas divergências entre os rendimentos declarados, à Receita Federal, e a sua movimentação financeira.

(...)

Em cumprimento ao mandado de busca a apreensão, foram arrecadados relógios e diversas joias na residência de VILAUBA MARIA, bem como um revólver cal. 38, especial, cano curto, da marca Taurus, registrado sob o n. (...).

Está sendo denunciada pelo cometimento dos crimes dos arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41. (fls. 98-114).

Ao que se percebe, as imputações e o modo narrativo pelo qual se deduziram as imputações seguiu o mesmo padrão lacônico, a comprometer, na minha ótica, o amplo exercício da defesa.

De fato, como apontado nos requerimentos, há, sim, lastro para o deferimento da providência do art. 580 do Código de Processo Penal. Do teor da exordial acusatória, percebe-se que todos integrariam idêntico grupo, aderindo ao mesmo suposto esquema delitivo. Portanto, no tocante aos requerentes, a denúncia ressentia-se, de igual forma, de nulidade - ausente a perfeita individualização de condutas.

Em situações como a presente, esta Corte tem deferido a extensão da concessão de *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. NARCOTRÁFICO. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DEFERIDO.

1. Verifica-se do decreto condenatório que a fixação da pena no que pertine ao requerente atendeu aos mesmos parâmetros adotados em relação à paciente quanto à inobservância da obrigatoriedade de se avaliar os comandos do art. 68 do CP de forma motivada, bem como no tocante ao regime integralmente fechado imposto para o cumprimento da pena reclusiva, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade e em razão da edição e entrada em vigor da Lei 11.464/07.

2. Verificada a identidade fático-processual entre a situação da paciente beneficiada com a concessão da ordem de habeas corpus e o corrêu requerente, e que pleito não se encontra fundado em motivos de caráter pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

3. Pedido de extensão deferido.

(PEExt no HC 61.237/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ORDEM CONCEDIDA EM BENEFÍCIO DOS PACIENTES PARA ANULAR ATOS CONSTRITIVOS PRATICADOS EM ATENDIMENTO A PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA DO GOVERNO SUÍÇO POR FALTA DE EXEQUATUR. REQUERENTE SÓCIA DE UMA DAS PACIENTES. MESMA SITUAÇÃO OBJETIVA. PEDIDO DEFERIDO.

(PEExt no HC 114.743/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010)

Lembre-se, por fim, o seguinte trecho do parecer ministerial:

Como visto, o fundamento para o trancamento (*rectius*: anulação) do feito decorreu da ausência de descrição adequada dos crimes de lavagem de capitais, contra o sistema financeiro nacional, de corrupção ativa e de formação de quadrilha ou bando, imputados a todos os denunciados.

(...) Dessarte forçoso é admitir que, se a inépcia daquela peça inicial foi, sob tais circunstâncias, reconhecida em relação a FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCO MORORÓ e JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS, o mesmo deverá ocorrer no tocante aos ora Requerentes (fls. 886-887).

Desta forma, os pleitos encontram-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, defiro os pedidos de extensão em favor de VILAUBA MARIA DE PAIVA SALVADOR, ARNALDO PAULA VIANA, JOÃO CARLOS MENDONÇA, FRANCISCO LIMA MORORÓ, FÁBIO LEITE DE CARVALHO e FÁBIO LEITE DE CARVALHO JÚNIOR, para anular a ação penal, relativamente aos crimes de lavagem de capitais, contra o sistema financeiro nacional, de corrupção ativa e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha ou bando, ressalvado, porém, o oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0201828-5

PExt no
HC 150.608 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200181000257874 200905000706212

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE	: FRANCISCO MORORÓ
PACIENTE	: JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE	: FRANCISCO MORORÓ
PACIENTE	: JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS
CORRÉU	: VILAUBA MARIA DE PAIVA SALVADOR
ADVOGADO	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 150608/CE aos corréus VILAUBA MARIA DE PAIVA SALVADOR, ARNALDO PAULA VIANA, JOÃO CARLOS MENDONÇA, FRANCISCO LIMA MORORÓ, FÁBIO LEITE DE CARVALHO, FÁBIO LEITE DE CARVALHO JÚNIOR E JOÃO CARLOS MENDONÇA, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.